

CS-039/2022

Porto Alegre, 10 de maio de 2022.

Para: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A.

Gerente de Recursos Humanos – Sr^a. Kelly Bedin Franca

Gerente Geral da REFAP – Sr. Gerson Cesar Souza

Regime de Turno

Prezados,

Acusamos o recebimento no dia 06/05/22 do RH/RS/NS 0183/2022 onde a empresa responde ao nosso ofício CS 038/2022.

Consta da resposta menção à boa-fé negocial. A boa-fé para ser efetiva, precisa expressar conduta compatível. Fora disso é mero exercício retórico. Por exemplo:

a. A empresa optou por ignorar o questionamento feito pelo SINDIPETRO-RS de como vê a compatibilidade de firmar acordo de regime de 12 horas ante o decidido no DCNJ 1001446-64.2021.5.00.0000, o qual, por sua vez, aludiu a ACP 0001514-45.2011.5.04.0202. Considerando que a decisão no DCNJ referido foi tomada após **expresso requerimento da Petrobrás naqueles autos**, não é fato menor. O questionamento do sindicato não era diletantismo, mas preocupação com os reflexos de eventual acordo coletivo ante às decisões judiciais. Em especial, porque foi a Petrobrás que requereu ao ministro fosse a base da Refap excluída da possibilidade de firmar ACT em regime de 12hs. Não é omitindo tema de tal relevância que este sumirá. Além da boa-fé as partes devem ter responsabilidade.

b. De outro lado, sobre a minuta ofertada pela empresa – assinada no ACT da UTE-CAN – também não parece ter grande preocupação com os fatos. Não houve uma negociação de minutas no caso da UTE-CAN e nas demais UTEs. A Petrobrás exorbitando seu poder impôs aos trabalhadores uma tabela cruel de 3x2 caso não assinassem. Isto não é negociação coletiva. Justamente por isso, no DCNJ 1001446-64.2021.5.00.0000 o Exmo. Ministro Relator, em decisão plenamente vigente, afastou a aposição de cláusulas de renúncia ou de declaração de validade pretérita, para firmar ACT que busca regrear situação futura.

c. A afirmação que “o texto dessa minuta é a versão final para o ACT de TIR de 12h, tendo sido construído em mesa de negociação com a FUP e seus sindicatos” é de uma chocante inverdade. Aliás, fosse assim, qual seria a razão dos sindicatos da FUP e da FNP litigarem no DCNJ justamente para afastar da minuta tema que não guarda pertinência? A minuta que a empresa insiste em manter é de cunho unilateral e contém cláusula de renúncia e declaração de legalidade com situações pretéritas, estando em completo descompasso com a decisão liminar proferida no DCNJ, como se vê:

Ante o exposto, defiro a pretensão liminar a fim de que sejam implementadas as tabelas de turnos

ininterruptos de revezamento de 12 horas, sem que isso implique a concordância do suscitante com a legalidade das tabelas praticadas até 31/1/2020.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Sem mais,
atenciosamente



Miriam Ribeiro Cabreira
Presidenta do SINDIPETRO-RS